



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-76.2021.6.13.0244 – SALINAS

RELATOR: JUIZ REZENDE E SANTOS

RECORRENTE: COLIGAÇÃO SALINAS VITORIOSA

ADVOGADO: DR. MATEUS DE MOURA LIMA GOMES – OAB/MG105880-A

ADVOGADO: DR. WEDERSON ADVÍNCULA SIQUEIRA – OAB/MG102533-A

RECORRENTE: JOSÉ ANTÔNIO PRATES

ADVOGADO: DR. MATEUS DE MOURA LIMA GOMES – OAB/MG105880-A

ADVOGADO: DR. WEDERSON ADVÍNCULA SIQUEIRA – OAB/MG102533-A

RECORRIDO: JOAQUIM NERES XAVIER DIAS, CANDIDATO A PREFEITO

ADVOGADO: DR. ANDERSON BARROS DE BRITO – OAB/MG155272-A

RECORRIDO: RAIMUNDO BENONI FRANCO, CANDIDATO A VICE-PREFEITO

ADVOGADO: DR. ANDERSON BARROS DE BRITO – OAB/MG155272-A

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ELEIÇÕES 2020. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E COMPRA DE APOIO POLÍTICO. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONDENAÇÃO EM MULTA.

DO EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO. A exceção à regra geral da não concessão de efeito suspensivo aos recursos só se aplica no caso de recursos contra decisões que determinem cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo, o que não se verifica no caso dos autos. Indeferido.



MÉRITO.

As seguintes irregularidades fundamentam o presente pedido: a) ausência de comprovação da regularidade de despesas realizadas com recursos do FEFC, no valor de R\$ 111.652,00; b) extrapolação do número de pessoas contratadas para prestar serviços de militância e mobilização de rua (83 a mais do que o permitido); c) gastos ilícitos com compra de apoio político (R\$3.000,00); d) extrapolação do limite de gastos com recursos próprios no valor de R\$ 19.988,44; e) omissão de gastos e de doações recebidas.

Irregularidades contábeis que não possuem gravidade suficiente para comprometer a legitimidade do pleito. Sob o ponto de vista do art. 30-A da Lei das Eleições, não foi comprovada a ilicitude na arrecadação de recursos e nem na realização dos gastos eleitorais. Quanto à suposta compra de apoio político, observa-se que as provas colhidas nos autos, tanto documentais quanto testemunhais, são frágeis e inconclusivas. Ausência de comprovação do gasto ilícito levantado.

No que concerne ao abuso de poder econômico, não se verificou aporte excessivo de recursos financeiros na campanha dos recorridos, seja porque a suposta compra de apoio político envolveu valor ínfimo em relação ao total dos recursos arrecadados (R\$3.000,00), seja porque também não houve relevante aporte financeiro para cobrir as 83 contratações de militância de rua que excederam o número permitido (R\$8.300,00) ou porque não restaram demonstrados gastos ilícitos efetuados com recursos do FEFC, mas mera ausência de apresentação de documentos fiscais aptos a comprovar as despesas.

Para autorizar a desconstituição da vontade das urnas dos eleitores de Salinas, há que se ter prova indubitável da violação à lisura do pleito – o que não foi demonstrado nos presentes autos.

Recurso a que se nega provimento.



Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em indeferir o pedido de efeito suspensivo e negar provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 15 de março de 2022.

Juiz Rezende e Santos

Relator

RELATÓRIO

O JUIZ REZENDE E SANTOS – Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ ANTÔNIO PRATES e COLIGAÇÃO SALINAS VITORIOSA (MDB/PSD/SOLIDARIEDADE), em face da sentença proferida pelo Juízo da 244ª Zona Eleitoral, de Salinas, que julgou parcialmente procedente o pedido da representação por captação ou gasto ilícito de recursos financeiros de campanha eleitoral (art. 30-A da Lei nº 9.504/97) ajuizada em desfavor de JOAQUIM NERES XAVIER DIAS e RAIMUNDO BENONI FRANCO, respectivamente, candidatos, eleitos, a Prefeito e Vice-Prefeito do citado Município nas eleições de 2020, condenando o 1º representado ao pagamento de multa no valor de R\$19.988,44.

A inicial, ID 70318782, narra que os representados praticaram irregularidades na arrecadação e gastos de recursos em sua campanha eleitoral, que consistem em gastos ilícitos (compra de apoio político), extrapolação do limite de gastos, extrapolação do limite para a contratação de pessoal para prestação de serviços de militância e mobilização de rua, utilização indevida dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC – e omissão de gastos e de doações recebidas, configurando abuso de poder econômico, tudo conforme consta nos autos da Prestação de Contas nº 0600795-34.2020.6.13.0244. Documentos complementares juntados ao ID 70318927.

Contestação apresentada pelos representados no ID 70318949, onde suscitam preliminar de sobrestamento do feito até o julgamento do recurso no processo de prestação de contas. No mérito, defendem que as alegações são fundamentadas em documentos unilaterais produzidos pelo próprio representante e seus correligionários; que os erros tiveram origem na falta de juntada dos comprovantes das despesas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE –;



que as poucas irregularidades insanáveis detectadas não possuem potencialidade de interferir no resultado do pleito; que as pessoas que supostamente teriam vendido apoio político são, na verdade, seus apoiadores; que não houve abuso de poder econômico.

Decisão saneadora indeferindo o sobrestamento do feito, com base no § 4º, do art. 96, da Resolução nº 23.607/2019/TSE, que diz que o julgamento da prestação de contas do candidato não vincula o resultado desta representação.

Termo de audiência e microfilmagem, IDs 70318982 a 70319012.

Alegações finais dos representados no ID 70319014 e dos representantes no ID 70319016.

Parecer do Ministério Público Eleitoral – MPE –, no ID 70319017, opinando pela improcedência dos pedidos, por não terem as irregularidades se revelado “suficientemente robustas para caracterizar o ilícito previsto no artigo 30-A, da Lei nº 9.504/97, de forma a ensejar a cassação dos diplomas.”

Sentença, ID 70319018, que julga parcialmente procedentes os pedidos da ação, afastando a prática do abuso de poder econômico e condenando o 1º representado ao pagamento de multa correspondente a 100% do valor doado em excesso para sua própria campanha, consistente em R\$19.988,44.

Recurso eleitoral interposto pelos então representantes, no ID 70319022, com pedido de efeito suspensivo, onde alegam, em síntese: (i) que as condutas praticadas pelos recorridos comprometeram a moralidade das eleições e violaram o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, estando em claro desacordo com as normas relativas à arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral, configurando inequívoco abuso de poder econômico, em vista do exacerbado valor empreendido e maliciosamente aplicado em campanha; (ii) que a extrapolação na doação de recursos próprios, cujo excesso monta em R\$19.988,44, foi grave e suficientemente capaz de desequilibrar uma campanha eleitoral em um Município como Salinas; (iii) quanto à compra de apoio político, que os envolvidos confirmaram em Juízo as provas dos áudios e das atas notariais, restando demonstrado o gasto ilícito, a violação à igualdade de oportunidades entre os candidatos e a prática do abuso de poder econômico; (iv) quanto à extrapolação do limite de gastos com a contratação de pessoal para o serviço de militância e mobilização de rua, confirmam a violação ao art. 100-A, I, da Lei nº 9.504/97, sendo que o número autorizado para o Município era de 302 pessoas e foram contratadas 385, além de terem sido omitidos gastos com esse tipo de contratação visando frustrar o efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral; (v) que os recorridos receberam R\$129.398,10 a título de recursos oriundos do FEFC e não comprovaram a utilização regular da maior parte desse valor (R\$111.652,00), consistindo em irregularidade grave que alcançou mais de 50% de toda a receita por eles arrecadada na campanha. Pleitearam, ao final, fosse provido o recurso para reformar a sentença, julgando-se totalmente procedentes os pedidos da representação, para aplicar as sanções de cassação do mandato eletivo e



inelegibilidade, nos termos do art. 30-A da Lei nº 9.507/97 c/c art. 22, XIV, da Lei Complementar – LC – nº 64/90.

No ID 70319025, contrarrazões ao recurso eleitoral apresentada pelos recorridos, onde reiteraram os termos da defesa e, quanto à prova oral, alegaram contradição nos depoimentos dos informantes, bem como que eles não demonstraram a compra de apoio político em nenhum momento.

A Procuradoria Regional Eleitoral – PRE – manifestou-se pelo não provimento do recurso, ante a ausência de configuração do ilícito previsto no art. 30-A da Lei das Eleições e do abuso de poder econômico (ID 70336346).

Em seguida, vieram-me os autos.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ REZENDE E SANTOS – Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JOSÉ ANTÔNIO PRATES e COLIGAÇÃO SALINAS VITORIOSA (MDB/PSD/SOLIDARIEDADE), em face da sentença proferida pelo Juízo da 244ª Zona Eleitoral, de Salinas, que julgou parcialmente procedente o pedido da representação por captação ou gasto ilícito de recursos financeiros de campanha eleitoral (art. 30-A da Lei nº 9.504/97) ajuizada em desfavor de JOAQUIM NERES XAVIER DIAS e RAIMUNDO BENONI FRANCO, respectivamente, candidatos, eleitos, a Prefeito e Vice-Prefeito do citado Município nas eleições de 2020, condenando o 1º representado ao pagamento de multa no valor de R\$19.988,44.

1. ADMISSIBILIDADE

O recurso é próprio e tempestivo.

A sentença foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico – DJE – do dia 18/8/2021 (quarta-feira) e o recurso foi interposto em 23/8/2021 (segunda-feira – ID 70319022), no último dia do prazo.

Sendo assim, dele conheço.

2. DO EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO AO RECURSO



O recorrente pleiteia seja concedido efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 257, § 2º, Código Eleitoral.

É certo que as decisões da Justiça Eleitoral devem ser céleres e, em regra, de cumprimento imediato, razão pela qual os recursos eleitorais são desprovidos de efeito suspensivo, nos termos do art. 257 do Código Eleitoral:

Art. 257. Os recursos eleitorais **não terão efeito suspensivo**.

§ 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

§ 2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em **cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo** será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.

(...). (Destaques nossos.)

Observa-se, assim, que a exceção à regra geral da não concessão de efeito suspensivo aos recursos só se aplica no caso de recursos contra decisões que determinem cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo, o que não se verifica no caso dos autos.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

3. DA ILEGITIMIDADE ATIVA DO RECORRENTE CANDIDATO

Antes de adentrar no mérito da questão submetida a julgamento, é preciso destacar que o art. 30-A da Lei nº 9.504/97 não confere legitimidade ativa *ad causam* a candidatos para a propositura dessa representação, que é restrita a partidos e coligações.

Eis o que prevê o citado dispositivo:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando



provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

(...).

Segundo Rodrigo López Zilio, a representação prevista no art. 30-A da Lei das Eleições possui dimensão coletiva, explicando a restrição legal em questão da seguinte forma:

(...) o silêncio do legislador se torna mais eloquente quando ausente previsão que conceda legitimidade ativa ao candidato para ajuizar representação do art. 30-A da LE. No caso em tela, o legislador restringiu a legitimidade para o ajuizamento dessa representação – que apura irregularidades na arrecadação e nos gastos ilícitos de recurso eleitorais – exclusivamente, aos entes de caráter coletivo que labutam no processo eleitoral, afastando a possibilidade de irresignação individual de qualquer candidato acerca da matéria. Prevalece, *in casu*, o interesse coletivo do partido ou coligação em detrimento do interesse individual do candidato. (ZILIO, *Direito Eleitoral*, Editora JusPodium, 7. ed. p. 779).

Nesse sentido, já decidiu o eg. Tribunal Superior Eleitoral – TSE:

Eleição 2014. Recursos ordinários. Governador. Vice-governador. Deputado federal. Captação ilícita de recursos financeiros destinados a campanha. Art. 30-a da lei nº 9.504/97. Caixa dois. Conjunto probatório apto a comprovar a prática do ilícito. Gravidade configurada. Recursos ordinários da Coligação Reage Tocantins e de Sandoval Lobo Cardoso. Não conhecidos. Recurso ordinário do MPE. Provimento. Recurso ordinário da coligação a mudança que a gente vê. Parcial provimento [...] 5. **O art. 30-A da Lei 9.504/97 não confere legitimidade ativa ad causam a candidatos para a propositura da ação, ficando restrita a partidos e coligações.** Precedentes. 6. *In casu*, o acórdão regional não merece reparos quanto à exclusão do então candidato Sandoval Lobo Cardoso do polo ativo da Rp nº 1275-37. 7. Rejeitada a preliminar dos Recorrentes, mantendo-se o acórdão regional e, por consequência, não conhecido o recurso de Sandoval Lobo Cardoso. Da Ausência de interesse de agir no tocante à Rp nº 1220-86 (Coligação Reage Tocantins e Ataídes de Oliveira, candidato a governador) e à Rp nº 1275-37 (Coligação A Mudança que a Gente Vê e Sandoval Lobo Cardoso) por terem sido ajuizadas antes da cerimônia de diplomação [...].

(Ac. de 22.3.2018 no RO 122086, rel. Min. Luciana Lóssio, red. designado Min. Luiz Fux.)



Representação. Arrecadação e gastos de campanha. ilegitimidade ativa.

- A jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o candidato não é parte legítima para propor representação com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que a referida norma legal somente se refere a partido ou coligação.

Agravo regimental não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 168328, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 204, Data 22/10/2012, Página 10).

AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO. AJUIZAMENTO. LEGITIMIDADE. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. A Lei nº 9.504/97 estabelece regra própria sobre legitimidade para ajuizamento da representação com base no seu art. 30-A, excluindo os candidatos.

2. Mantém-se a decisão agravada quando subsistem seus fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Ação Cautelar nº 31658, Acórdão, Relator(a) Min. Fernando Gonçalves, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 10/05/2010, Página 26/27). (Destaques nossos.)

Todavia, não obstante a verificação na espécie da ilegitimidade ativa de José Antônio Prates, candidato a Prefeito pela Coligação Salinas Vitoriosa (PSD/MDB/SOLIDARIEDADE) e ora recorrente, para a propositura da representação prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, a ação foi ajuizada em conjunto com a Coligação Salinas Vitoriosa, que está entre os legitimados ativos descrito na norma, permitindo o conhecimento do recurso aviado em todos os seus termos.

Outrossim, o candidato recorrente possui legitimidade ativa para os fins da representação prevista no art. 22 da LC nº 64/90, também objeto do recurso eleitoral aviado.

4. MÉRITO



O cerne da questão cinge-se a perquirir se os recorridos, então candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito, efetuaram gastos ou captaram recursos ilícitos ou de forma ilícita, com fins eleitorais, durante a campanha eleitoral de 2020, com gravidade suficiente a desequilibrar o pleito, ensejando a sanção de cassação dos respectivos mandatos.

A presente ação visa apurar condutas contrárias às normas que disciplinam a arrecadação e os gastos de recursos em campanhas eleitorais e tem fundamento legal no art. 30-A da Lei no 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

José Jairo Gomes leciona que a lei eleitoral sanciona condutas ilícitas praticadas em campanhas eleitorais, nos seguintes termos:

O termo captação ilícita remete tanto à fonte quanto à forma de obtenção de recursos. Assim, abrange não só o recebimento de recursos de fontes ilícitas e vedadas (vide art. 24 da LE), como também sua obtenção de modo ilícito, embora aqui a fonte seja legal. Exemplo deste último caso são os recursos obtidos à margem do sistema legal de controle, que compõem o que se tem denominado “caixa dois” de campanha.

Evidencia-se, dessa forma, que o bem jurídico protegido pelo legislador é a lisura da campanha eleitoral, bem como a igualdade entre os candidatos no certame.

Os recorrentes alegam que as condutas praticadas pelos recorridos comprometeram a moralidade das eleições e violaram o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, estando em claro desacordo com as normas relativas à arrecadação e gastos de



recursos na campanha eleitoral, configurando inequívoco abuso de poder econômico, em vista do exacerbado valor empreendido e maliciosamente aplicado em campanha.

Aduzem a ocorrência das seguintes irregularidades:

- a) ausência de comprovação da regularidade de despesas realizadas com recursos do FEFC, no valor de R\$ 111.652,00;
- b) extrapolação do número de pessoas contratadas para prestar serviços de militância e mobilização de rua (83 a mais do que o permitido);
- c) gastos ilícitos com compra de apoio político (R\$3.000,00);
- d) extrapolação do limite de gastos com recursos próprios no valor de R\$ 19.988,44;
- e) omissão de gastos e de doações recebidas.

4.1. DO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97

Passemos a analisar cada uma das irregularidades sob o ponto de vista da ilicitude na arrecadação e gastos eleitorais.

a) Ausência de comprovação da regularidade de despesas realizadas com recursos do FEFC, no valor de R\$111.652,00:

Resta incontroverso que os recursos do FEFC possuem natureza pública, sendo assim, as despesas pagas com essa espécie de recurso não podem ser consideradas como ilícitas.

No caso, apenas não foi apresentada a documentação fiscal apta a comprovar a regularidade dos gastos efetuados com parte desses recursos, que somam R\$111.652,00, não havendo, contudo, dúvidas acerca de sua origem e arrecadação lícita, como bem ponderou a r. sentença, cujo trecho cito:

(...)

Observo, do documento ID 80407548, juntado com a inicial e consistente na cópia da sentença proferida nos autos da prestação de contas eleitorais dos representados (proc. 0600795-34.2020.6.13.0244) que o total da receitas arrecadadas pelos representados foi de R\$ 201.214,75 (duzentos e um mil, duzentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos). Desse valor arrecadado, o montante de R\$ 129.398,10 (cento e vinte e nove mil e trezentos e noventa e oito reais e dez centavos), ou seja



64,3% (sessenta e quatro, vírgula três décimos por cento) dos recursos arrecadados e inteiramente gastos na campanha tiveram sua origem em fundo público, o Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. Obviamente que este recurso público não pode ser caracterizado como fonte ilícita.

Entretanto, por incúria, os representados não lograram apresentar inteiramente a documentação exigível para comprovação dos gastos efetuados com recursos dessa rubrica, sendo apenados, na prestação de contas com a condenação em devolver aos cofres públicos a importância de R\$ 111.652,90 (cento e onze mil e seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), cuja documentação comprobatória não foi satisfatória. Essa, aliás, é a condenação prevista ao prestador de contas que não conseguir comprovar a contento as despesas realizadas com recursos desse fundo público, conforme artigo 17, §9º combinados com o art. 31, §§ 3º e 4º, bem como o art. 79, § 1º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Observe-se que não se cogita de origem ilícita dos recursos e os gastos também não foram omitidos e nem se trata de despesas do tipo vedada. Entretanto, não lograram obedecer ao rigor contábil e financeiro que se espera das contas apresentadas à Justiça Eleitoral.

É digno de nota que, além de terem sido registradas as aplicação dos recurso do FEFC na campanha, não se teve notícias de que tenham sido realizados gastos proibidos, não se soube recursos de fontes vedadas ou não contabilizadas; muito embora, repita-se, não comprovados os gastos da forma devida, a consequência é a recomposição do erário, afastando-se, desde que não caracterizado o abuso do poder econômico. A própria determinação de devolução dos recursos malversados ao erário, no caso em apreço, entendendo suficientes para sancionar as irregularidades identificadas, conforme determinado na sentença da prestação de contas.

Com efeito, também não se teve notícia de recursos recebidos de fontes vedadas, como pessoas jurídicas, nem que haja transitado fora das contas bancárias, ou captados antes da abertura do CNPJ. Também não se soube da realização de pagamentos sem que transitasse pelas contas bancárias (embora os extratos não tenham atendido a contento às normas aplicáveis), nem se soube de gastos que não poderiam ser considerados eleitorais ou mesmo realizados antes da abertura das contas bancárias e do CNPJ, ou com propaganda eleitoral vedada, etc.

(...).

Assim, conclui-se que a irregularidade levantada não comprova a ocorrência de ilicitude na arrecadação e gastos efetuados pelos candidatos, não sendo apta para violar a legitimidade do pleito.

b) Extrapolação do número de pessoas contratadas para prestar serviços de militância e mobilização de rua (83 a mais do que o permitido):



Quanto à extrapolação do limite para contratação de pessoal para realizar atividade de militância e mobilização de rua, o art. 41 da Resolução nº 23.607/2019/TSE, fixa um patamar máximo que, aplicado ao Município em questão, era de 302 pessoas e não 385, como de fato ocorreu.

De acordo com a r. sentença:

(...)

Esta irregularidade é uma inconsistência grave, geradora de potencial desaprovação na prestação de contas e, certamente, influenciou na convicção do juízo ao reprovar as contas eleitorais dos representados. Mas, num universo de mais de 30 mil eleitores, como é o caso de Salinas, a extrapolação de 83 eleitores no limite permitido não pode ser considerada suficientemente grave para ensejar a cassação dos Diplomas dos eleitores, sem que se tenha comprovado, por exemplo, a corrupção eleitoral capitulada no art. 299, da Lei nº 4.737/1965. É isso que preceitua o § 7º, do art. 41, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e essa apuração, por óbvio, deve ocorrer em ação penal própria, caso o Ministério Público entenda presentes os requisitos de propositura.

(...).

Desta feita, a nosso ver, acertada a decisão do Juízo *a quo* que considerou a irregularidade contábil, mas afastou a ilicitude na arrecadação de recursos e sopesou a sua relevância, concluindo que ela não teve gravidade suficiente para interferir na legitimidade do pleito e ocasionar a cassação dos mandatos pleiteada.

c) Gastos ilícitos com compra de apoio político:

No que concerne à suposta compra de apoio político, observa-se que as provas colhidas nos autos, tanto documentais quanto testemunhais, não lograram demonstrar a ocorrência do gasto ilícito levantado.

Urge esclarecer que as atas notariais não comprovaram a veracidade dos fatos narrados. Apenas têm fé pública, para dizer que as declarações nelas contidas foram realmente feitas na presença de um Oficial do registro público.

No ID 70318786, foi apresentada ata notarial contendo o registro de conversas estabelecidas entre Afonso e Yuri. A despeito de ficar evidente a negociação de dinheiro para que fosse agendada reunião com grupo de motoqueiros, não há clareza de que o oferecimento de dinheiro se deu em troca de apoio político/voto para os recorridos. As conversas são vagas e inconclusivas, com muito



diálogos apagados e envolveram outros temas como a criação de associação.

Quanto aos depoimentos, verifica-se que as 3 testemunhas arroladas, Adalberto Miranda Costa Junior, Lucas Manoel Nunes e Afonso Henrique Sinas de Oliveira foram ouvidos na qualidade de informantes, em razão de declarado apoio político a uma das partes neste feito, nas eleições 2020.

Adalberto confirmou o teor das informações contidas na ata notarial ID 70318786 e não soube dizer nada sobre o vídeo constante do ID 70318923. Questionado se teria havido promessa de dinheiro para apoiar o candidato Kinca, respondeu: “de dinheiro não, eles falaram em ajudar os meninos e se eles quisessem eles podiam até empinar lá na barragem (...)”. Ao ser perguntado se recebeu valor em dinheiro, respondeu que não e também não soube dizer se alguém recebeu dinheiro para apoiar Kinca ou não participar dos eventos do Zé Prates. Não soube informar se Yuri Jivago trabalhava na Câmara ano passado.

Lucas afirmou que a pessoa que aparece no vídeo é o Afonso; que já trabalhou com ele; que não tem conhecimento da ata notarial; que não teve conversa com Afonso sobre isso; que conhece o Yuri, não tem conhecimento se ele apoiou a candidatura do Kinca, mas acha que não; não sabe se ele ocupa cargo na Prefeitura; não participou de nenhuma reunião organizada por Yuri; que não repassou nenhum dinheiro para Afonso; que não recebeu dinheiro nem vantagem de Joaquim nem ninguém ligado a ele; que apoiava Zé Prates porque era muito amigo de sua família; que não recebeu dinheiro por parte de nenhum dos candidatos.

Já Afonso afirmou ter recebido R\$3.000,00 para realizar reunião com o grupo de motoqueiros “Milgrau” do qual participava, em 11/11/2020, para incentivá-los a dar apoio político aos candidatos recorridos. Contou que um amigo candidato a Vereador lhe pediu apoio e ele resolver apoiar; que ele era do lado de Zé Prates e então resolveu ficar desse lado, por causa deste amigo; que compareceu a uma manifestação política de Zé Prates e colegas do grupo de moto o acompanharam por livre e espontânea vontade e deu muita moto; se recorda do vídeo que fez; que depois da eleição não foi trabalhar segunda nem terça, “aí o pessoal da oficina foi me zoar pelo fato de Zé ter perdido, e aí joagaram dinheiro pra cima de mim, eu peguei o dinheiro e fiz o video”; que vários vereadores lhe ofereceram dinheiro para dar apoio com o grupo, mas ele recusou pois já tinha candidato; (...) “aí chegou um certo dia que o Dr. Yuri que é cunhado desse rapaz aqui que é Lucas, para quem eu trabalhava, me chamou lá dentro falando que Dr. Yuri tinha uma proposta para me fazer a pedido do candidato oposto, Kinca no caso, aí acabou que na hora do almoço eu fui no escritório dele, me prometeu um bocado de coisa, serviço pra minha muié, pra minha sogra; (...) queria que eu conversasse com os menino (motoqueiros), achando que eu tava a frente, mas os menino que me colocaram na frente; (...) que fez a reunião onde compareceram umas 13, 14 pessoas na barragem; só que a proposta deles era a mesma de Zé, que no caso era um espaço pra gente poder praticar o esporte, na barragem mesmo; eles (os candidatos recorridos) não estavam na barragem, mandaram o Dr. Yuri”; que o dinheiro que recebeu deles gastou todo; que fez a ata orientado pelo pessoal do Zé Prates; que Yuri lhe procurou depois querendo que



fizesse outra ata falando o oposto e ele se recusou; que confirma todas as informações que constam da ata; que Yuri lhe procurou a pedido de Kinca e mostrou o dinheiro em seu local de trabalho e, “para garantir que eu faria minha parte, depois da reunião ele deixou o dinheiro com meu ex patrão, peguei na mão dele, na casa dele”; (...) que fez a reunião conforme combinado mas votou em Zé Prates e no Vereador que já iria votar; que lá no escritório de Yuri, que é na casa dele, ele estava junto com um advogado, lhe prometeram ajudar também na construção de seu barraco; que depois de 3 dias foi mandado embora; que antes da eleição não conversou pessoalmente nem por telefone com Kinca ou Benoni ou qualquer coordenador da campanha deles.

Denota-se que em Juízo apenas Afonso confirmou todo o teor do relatado nas atas notariais, ratificando ter havido o recebimento de dinheiro em troca de apoio político. Adalberto e Lucas negaram o recebimento de qualquer quantia em dinheiro, havendo divergência entre os depoimentos, situação que evidencia a fragilidade da prova testemunhal colhida para uma eventual condenação dos recorridos.

A despeito dos fatos relatados por Afonso em seu depoimento, tais afirmações não foram corroboradas por nenhuma outra prova produzida nos autos; não há prova de que o oferecimento do dinheiro teria se dado em troca de apoio político/voto e tampouco de qualquer envolvimento dos recorridos na negociação.

Assim, ainda que os indícios apresentados pudessem sugerir a prática do escambo eleitoral, nenhuma condenação judicial pode se basear em indícios ou prova exclusivamente testemunhal.

Por todo o exposto, a nosso ver, não restou demonstrada a ocorrência de gasto ilícito com compra de apoio político.

d) Extrapolação do limite de gastos com recursos próprios no valor de R\$ 19.988,44:

Quanto aos recursos próprios doados por JOAQUIM NERES XAVIER DIAS, 1º recorrido, não há indícios nos autos de que o candidato não possuía capacidade financeira para doar o referido valor à sua campanha (R\$19.988,44), nem de que a origem de tais valores ou a forma de sua obtenção seja ilícita.

Trata-se, assim, de irregularidade contábil verificada nas contas apresentadas pelo candidato e que, inclusive, foi objeto de penalização nestes autos, com aplicação de multa no valor correspondente a 100% da quantia doada em excesso, com base no art. 6º da Resolução nº 23.607/2019/TSE.

e) Omissão de gastos e de doações recebidas.



Alegou-se que não foram individualizadas e devidamente comprovadas as alegadas omissões de doações recebidas, sem contudo esclarecer do que se trata ou comprovar sua ocorrência.

Apenas a título de argumentação, a sentença proferida no processo de prestação de contas em referência, juntada ao ID 70318789, ponderou que se trata de “doações estimadas, que totalizaram R\$ 11.610,00 (onze mil seiscentos e dez reais), custeadas com recursos do FEFC, contrariaram a vedação do art. 17, §2º, incisos I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.”

Nesse sentido, cabe frisar que a origem dos recursos é lícita (FEFC) e que não restou demonstrada a ilicitude na forma de arrecadação.

Conclui-se, assim, que as situações trazidas pelos recorrentes consistiram em irregularidades contábeis que, todavia, não possuem relevância jurídica para comprometer a lisura das eleições.

A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que para a cassação dos eleitos, através da representação pelo art. 30-A da Lei 9.504/97, é imprescindível que o ilícito tenha relevância frente ao bem jurídico protegido, ou seja, a conduta ilegal deve ser de tamanha gravidade a ponto de ferir a igualdade e a lisura das eleições. Desta forma, sempre deve-se sopesar a procedência da ação à luz da proporcionalidade e razoabilidade.

Trago à colação julgados da Corte Superior:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CAPTAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. LISURA DO PLEITO. IGUALDADE CONTENDORES. NÃO COMPROMETIMENTO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. RELEVÂNCIA JURÍDICA. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.1. A desaprovação das contas não acarreta, necessariamente, a condenação por arrecadação ilícita de recursos. Não é fator determinante para atestar que receitas e/ou despesas foram utilizadas de forma ilícita a ponto de comprometer a lisura da campanha ou a paridade de armas entre os pleiteantes a cargo público a ensejar a cassação do diploma (AgR-AI nº 744-32/MG, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 29.5.2014, e REspe nº 2641-64/RR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28.2.2014).2. **A representação instituída pelo art. 30-A tem por finalidade apurar condutas dissonantes com as normas que disciplinam a arrecadação e os gastos de recursos. O bem jurídico que se quer proteger é a lisura da campanha e a igualdade entre os candidatos. Necessário, ainda, a aferição da relevância jurídica do ilícito, de modo que a aplicação da gravosa sanção de cassação do diploma obedeça à necessária proporcionalidade.**3. Assim, referido comando legal não tem aplicação automática. Para caracterizar o ilícito do art. 30-A da Lei das Eleições, mister se faz a análise do conjunto de fatores materiais de cada caso para aferir pontualmente se os postulados da igualdade e da lisura do pleito foram transgredidos. O que se impõe para a perfeição da conduta é que o fato tenha



aptidão lesiva ao bem jurídico protegido pela norma.4. Nessa linha de raciocínio, esta Corte Superior entende que "o **postulado da razoabilidade consubstancia parâmetro normativo adequado para aferir a gravidade e a relevância jurídica do ilícito em processos envolvendo a captação ou gasto ilícito de recursos em campanhas eleitorais**, a teor do art. 30-A da Lei das Eleições" (AC nº 151-69/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.12.2016). E ainda: RO nº 12-33/TO, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 1.2.2017, e RO nº 12-39/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 3.8.2018.5. *In casu*, a matéria foi detidamente examinada pelo TRE/SP com base nos elementos probatórios coligidos aos autos, para concluir que as irregularidades consubstanciadas na alegação de recebimento de recursos de pessoa não relacionada no art. 14 da Res.-TSE nº 23.463/2015 e no fracionamento de doações feitas por uma mesma pessoa não guardavam força para justificar a cassação dos diplomas dos agravados, ainda que tenham servido de ensejo à desaprovação das suas contas. Entendeu a Corte Regional que os depósitos foram devidamente identificados, com a emissão de recibos, e as doações foram espontâneas e efetuadas dentro da capacidade financeira dos doadores, além de ter sido possível identificar a origem e a destinação dos valores. Ao final, concluiu o Tribunal a quo que as irregularidades apontadas não estavam revestidas de gravidade suficiente a justificar a imposição da severa sanção de cassação do mandato.6. A reforma desse entendimento exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 24/TSE.7. Agravo regimental desprovido. (Agravo de Instrumento nº 252, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 08/11/2018, Página 6). (Destaque nosso.)

ELEIÇÕES 2014. SENADOR E SUPLENTE. RECURSOS ORDINÁRIOS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO PELO ART. 30-A DA LEI 9.504/97. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. JULGAMENTO CONJUNTO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE CANDIDATO E ADMINISTRADOR FINANCEIRO DA CAMPANHA. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO FISCO PARA A SUA EMISSÃO. EMPRESA DE FACHADA. OMISSÃO DE DESPESAS. COAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE SUFICIENTE PARA A CASSAÇÃO DO MANDATO. RECURSOS ORDINÁRIOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Extrai-se dos arts. 20 e 21 da Lei nº 9.504/97 que a higidez dos dados e informações apresentados no bojo dos processos de prestação de contas constitui obrigação assinalada ao candidato, obrigação essa que alcança, adicionalmente, o administrador financeiro, sempre que o primeiro opte por não gerir as finanças pessoalmente.2. A partir dessa premissa, o candidato é sempre o protagonista das atividades financeiras da campanha, figurando o administrador como mero coadjuvante ou, no limite, como copartícipe daquele exercício, sem que sua presença atenuie, de qualquer forma, o papel de liderança do sujeito principal.3. Depreende-se dos autos a contratação de empresa inidônea, sem capacidade para a realização dos serviços ajustados, e que, ademais, forneceu à campanha do candidato cinco notas fiscais emitidas de maneira fraudulenta, à margem de autorização do FISCO



municipal.4. Apura-se, igualmente, que parte dos valores destinados a empresas contratadas foi depositada em conta própria do administrador financeiro, a demonstrar que alguns serviços contratados não foram efetivamente prestados e, ainda, que o administrador foi beneficiário de certos valores pagos com recursos de campanha.5. Embora a legislação eleitoral não regule a forma de desconto do cheque, não colocando óbice a que a ordem de pagamento seja compensada ou descontada, os valores envolvidos devem ter como destinatários os fornecedores de serviços.6. Dentro desse raciocínio, há evidências no sentido de que a contratação de serviços, no caso, serviu como pretexto para o desvio de receitas de campanha, em flagrante burla ao marco regente da contabilidade eleitoral.7. Em acréscimo, existem provas que apontam para a produção de material gráfico em quantidades acima daquelas declaradas à Justiça Eleitoral.8. **No caso das representações fundadas no art. 30-A da Lei das Eleições, faz-se necessária a aferição da relevância jurídica do ilícito, de modo que a aplicação da gravosa sanção de cassação obedeça à proporcionalidade. Precedentes.**9. Conquanto reprováveis em si, as faltas comprovadas representam, em conjunto, apenas 14,54% do total das receitas informadas e, por isso, não assumem, no contexto da disputa, dimensão suficientemente forte para autorizar a desconstituição da vontade das urnas, designadamente porque, em virtude da estreitada grandeza relativa, não atingem a gestão financeira em termos generalizados, e tampouco afetam a paridade de condições de maneira cabal.10. Da mesma sorte, os eventos envolvidos não assumem gravidade suficiente para o reconhecimento da prática de abuso de poder, mormente porque, nessa seara, o grau de afetação dos comportamentos ilícitos só pode ser descortinado a partir de uma análise contextual, pesando, na espécie, o fato de que se trata de competição de larga magnitude.11. No caso vertente, embora tenham sido apuradas algumas operações realizadas fora do marco regulatório do financiamento das campanhas, **inexiste um plexo de movimentações ilícitas vasto o suficiente para arruinar a validade do certame.**12. Recursos ordinários a que se nega provimento.

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 223474, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 75, Data 28/04/2021, Página 0). (Destaque nosso.)

No caso em apreço, não restou comprovada a ocorrência de arrecadação ou gastos ilícitos, com suposta ocorrência de caixa dois ou o recebimento de recursos de fonte vedada de forma a evidenciar violação à legitimidade das eleições.

Assim sendo, a nosso ver, os fatos apresentados como fundamentos para a presente ação não possuem gravidade suficiente para ensejar a cassação dos diplomas dos recorridos.

Nesse sentido, decisões deste Tribunal Regional Eleitoral:

Recurso ordinário. Eleição 2010. Representação. Lei nº 9.504/97. Art. 30-A. Deputado



estadual. Contas de campanha. Cassação. Diploma. Princípio da proporcionalidade. Provimento. 1. **Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição.** 2. **No caso dos autos, as omissões relativas a determinados gastos de campanha não possuem gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma do recorrente, na medida em que não ficou comprovada a utilização de recursos de fontes vedadas ou a prática de caixa dois.** 3. Recurso ordinário provido. *NE:* Trecho do voto do relator: [...] O Ministério Público Eleitoral é parte legítima para propor a ação de investigação judicial com base no art. 30-A [...] Tal orientação teve como leading case o RO nº 1596/MG, no qual a legitimidade ministerial foi reconhecida com base no art. 129 da CF/88 e em dispositivos da LC nº 75/93 (fl. 7).

(Ac de 1.8.2014 no RO nº 39322, rel. Min. Dias Toffoli e no mesmo sentido o Ac de 12.2.2009 no RO nº 1596, rel. Min. Joaquim Barbosa e o RO nº 1540 de 28.4.2009, rel. Min. Felix Fischer.)

4.2. DO ABUSO DE PODER ECONÔMICO

O Tribunal Superior Eleitoral assim define o abuso de poder econômico:

(...) 26. O abuso do poder econômico, por sua vez, caracteriza-se pelo **emprego desproporcional de recursos patrimoniais** (públicos ou privados), com gravidade suficiente para **afetar o equilíbrio** entre os candidatos e **macular a legitimidade da disputa**. (...)” (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060177905, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 44, Data 11/03/2021, Página 0). (Destaque nosso.)

José Jairo Gomes ensina que “a expressão **abuso de poder econômico** deve ser compreendida como a realização de ações (ativas ou omissivas) que consubstanciem **mau uso de recurso, estrutura, situação jurídica ou direito patrimoniais em proveito ou detrimento de candidaturas**. A finalidade do agente é influenciar a formação da vontade política dos cidadãos, condicionando o sentido do voto, e assim interferir em seus comportamentos quando do exercício do sufrágio. Por terem o propósito de exercer indevida influência no processo eleitoral, as referidas ações não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso no exercício da situação jurídica ou dos respectivos direitos e no emprego de recursos.” (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. Grupo GEN, 2021).



Isto posto, para a configuração do abuso do poder econômico deve haver uso excessivo de recursos patrimoniais, em proveito de candidaturas com tamanha gravidade para interferir no processo eleitoral.

No caso em análise, entretanto, não se verificou aporte excessivo de recursos financeiros na campanha dos recorridos, seja porque a suposta compra de apoio político envolveu valor ínfimo em relação ao total dos recursos arrecadados (R\$3.000,00), seja porque também não houve relevante aporte financeiro para cobrir as 83 contratações de militância de rua que excederam o número permitido (R\$8.300,00) ou porque não restaram demonstrados gastos ilícitos efetuados com recursos do FEFC, mas mera ausência de apresentação de documentos fiscais aptos a comprovar as despesas.

É exigência da norma, para configuração do abuso de poder, que este seja de tamanha gravidade a ponto de interferir no processo eleitoral. Entende-se atingido esse resultado quando o ato comprometer a normalidade e legitimidade das eleições subvertendo a vontade do eleitor ou comprometendo a igualdade entre os candidatos no pleito.

Neste sentido, remansosa jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. SUPLENTE DE DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/90. ATENDIMENTOS GRATUITOS DE SAÚDE. PROJETO SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE CANDIDATURA. IMPACTO REDUZIDO. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. Agravo interno interposto em face de decisum monocrático em que se deu provimento a recurso ordinário para julgar improcedentes os pedidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de suplente de deputado estadual eleito em 2018, afastando-se a prática de abuso de poder econômico (art. 22 da LC 64/90) por ausência de prova de que a oferta de atendimentos gratuitos de saúde a eleitores no programa "Saúde e Bem-Estar ao Alcance de Todos", sob a coordenação de hospital dirigido pelo agravado, repercutiu na legitimidade e na lisura do pleito.2. **Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, "[a] caracterização do abuso do poder econômico resulta do excesso no aproveitamento da capacidade de geração de riqueza, apto a desequilibrar o pleito eleitoral, em benefício de candidato"** (RO 0603902-35/BA, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 12/11/2020).3. **A configuração do abuso condiciona-se, ainda, à gravidade das circunstâncias em que praticada a conduta (art. 22, XVI, da LC 64/90), aferível a partir de seu impacto perante o eleitorado e sua aptidão para desequilibrar a disputa eleitoral.** Precedentes.4. No caso, embora seja inequívoco que o agravado era sócio e diretor do Hospital Carlos Chagas e que o programa "Saúde e Bem-Estar ao Alcance de Todos" surgiu no âmbito da administração do referido hospital, o conjunto probatório é insuficiente para revelar o ilícito ou, ainda que praticado, sua gravidade.5. Verifica-se, a partir da coesa prova testemunhal, que os profissionais de saúde responsáveis pelos atendimentos atuavam voluntariamente e que sua adesão ao programa se deu por mera liberalidade. Não há informações que permitam inferir



que eles tenham sido compelidos pelo hospital ou por sua direção a participarem das atividades.6. A atuação do hospital se limitava, segundo os elementos probatórios colhidos, à coordenação das atividades – contato com os diretores das escolas no caso dos dois primeiros eventos e com a Secretaria de Educação de Ariquemes/RO para os demais, sem que se tenha evidenciado dispêndio de recursos.(...) (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060187690, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 79, Data 04/05/2021, Página 0). (Destaque nosso.)

Recurso Eleitoral. AIJE. Eleições 2016. Abuso de poder político e econômico. Conduta vedada a agente público. Ação julgada procedente. Cassação de diploma e declaração de inelegibilidade. Suposta promoção de candidatos em evento festivo e propaganda institucional.

Conquanto o disposto no art. 77 da Lei no 9.504/97, de forma expressa, não permita a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas, faz-se necessário, **a luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, avaliar a gravidade da conduta e se esta teria aptidão para desequilibrar o pleito e afetar a igualdade entre os candidatos**, não sendo suficiente a simples presença do candidato no evento, tendo em vista as graves sanções impostas. Precedentes do TSE. In casu, o conjunto probatório não permite verificar uma participação efetiva dos candidatos a reeleição aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito na solenidade de descerramento de monumento em homenagem a antigo Prefeito do município. (...)

Pertinente a distribuição de cartões de Natal e de Ano Novo, nos anos de 2014 e 2015, pelos então candidatos à reeleição, **o conjunto probatório inserto nos autos não revela que a referida conduta influenciou e comprometeu o equilíbrio e a igualdade da disputa, bem como a legitimidade do pleito, não caracterizando o abuso de poder combatido na seara eleitoral.** A proibição da publicidade institucional no período vedado visa proteger a lisura e a legitimidade do processo eleitoral, uma vez que tal propaganda pode ser utilizada, subliminarmente, para promover a imagem daqueles candidatos que já estão à frente da Administração Pública. Nos termos do disposto pelo art. 73, VI, 'b', da Lei no 9.504/97, a referida publicidade proibida nos três meses que antecedem ao pleito, o que não é o caso destes autos, ressaltando-se que não são todos os ilícitos administrativos que configuram infração eleitoral. Recursos providos. Decisão: O Tribunal, a unanimidade, deu provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.(RE - RECURSO ELEITORAL n 143778 - Paula Cândido/MG-ACÓRDÃO de 26/09/2018 - Relator(a) RICARDO MATOS DE OLIVEIRA - Publicação:DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 04/10/2018). (Destaque nosso.)

No caso em apreço, não se verifica nos atos imputados aos recorridos gravidade suficiente para causar desequilíbrio no jogo de forças do processo eleitoral



ou comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito municipal.

5. DA CONCLUSÃO

Ante a análise das provas carreadas aos autos, não se comprovou a prática da captação ilícita de recursos por parte dos recorridos, ante a ausência de comprovação da ilicitude na arrecadação de recursos ou na realização dos gastos eleitorais.

Além disso, não houve comprovação do excessivo aporte patrimonial, com recursos aplicados em desvio de finalidade para favorecer a candidatura dos recorridos, em detrimento da regularidade e da normalidade do pleito eleitoral – razão pela qual se conclui pela inocorrência do abuso de poder econômico.

Há que se considerar que, para autorizar a desconstituição da vontade dos eleitores nas urnas de Salinas, há que se ter prova indubitável da violação à moralidade do pleito – o que não foi demonstrado nos presentes autos.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 15/3/2022

RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-76.2021.6.13.0244 – SALINAS

RELATOR: JUIZ REZENDE E SANTOS

RECORRENTE: COLIGAÇÃO SALINAS VITORIOSA

ADVOGADO: DR. MATEUS DE MOURA LIMA GOMES – OAB/MG105880-A

ADVOGADO: DR. WEDERSON ADVÍNCULA SIQUEIRA – OAB/MG102533-A

RECORRENTE: JOSÉ ANTÔNIO PRATES

ADVOGADO: DR. MATEUS DE MOURA LIMA GOMES – OAB/MG105880-A

ADVOGADO: DR. WEDERSON ADVÍNCULA SIQUEIRA – OAB/MG102533-A

RECORRIDO: JOAQUIM NERES XAVIER DIAS, CANDIDATO A PREFEITO

ADVOGADO: DR. ANDERSON BARROS DE BRITO – OAB/MG155272-A

RECORRIDO: RAIMUNDO BENONI FRANCO, CANDIDATO A VICE-PREFEITO

ADVOGADO: DR. ANDERSON BARROS DE BRITO – OAB/MG155272-A



Decisão: O Tribunal indeferiu o pedido de efeito suspensivo e negou provimento ao recurso, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcos Lincoln. Presentes os Exmos. Srs. Des. Maurício Soares e Juízes Vaz Bueno, Patrícia Henriques, Rezende e Santos, Marcelo Salgado e Guilherme Doeher, e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

